

Art. 2.º Ficam revogadas todas as disposições que submetam aos tribunais do trabalho os litígios e os actos de liquidação referentes às mesmas caixas.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Tendo sido publicados com inexactidões no *Diário do Governo* n.ºs 159, 1.ª série, de 9 de Julho, 182, 1.ª série, de 4 de Agosto, e 187, 1.ª série, de 9 do mesmo mês do ano de 1934, pelo Ministério do Comércio e Indústria, os decretos, respectivamente, n.ºs 24:158, 24:305 e 24:338, declara-se, para os devidos efeitos, que os referidos decretos foram também assinados pelo Ministro das Finanças.

Em 7 de Janeiro de 1935. — *António de Oliveira Salazar*.

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 266, 1.ª série, de 12 de Novembro último, pelo Ministério das Colónias, o decreto n.º 24:645, declara-se, para os devidos efeitos, que o referido decreto foi também assinado pelo Ministro das Finanças.

Em 7 de Janeiro de 1935. — *António de Oliveira Salazar*.

Tendo sido publicado com inexactidão, no *Diário do Governo* n.º 306, 1.ª série, de 31 de Dezembro último, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, o decreto n.º 24:831, declara-se, para os devidos efeitos, que o referido decreto foi também assinado pelo Ministro das Finanças.

Em 7 de Janeiro de 1935. — *António de Oliveira Salazar*.

Tendo sido publicada com inexactidão, no *Diário do Governo* n.º 4, de 5 do corrente, pelo Ministério da Marinha, a portaria n.º 7:964, determino que se faça a seguinte rectificação:

Onde se lê: «... decreto n.º 9:286, de 28 de Dezembro de 1923», deve ler-se: «... decreto n.º 9:286, de 11 de Dezembro de 1923».

Em 7 de Janeiro de 1935. — *António de Oliveira Salazar*.

Tendo sido publicado com inexactidão, no *Diário do Governo* n.º 292, 1.ª série, de 13 de Dezembro de 1934, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, Gabinete do Ministro, o decreto-lei n.º 24:776, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 2.º, onde se lê: «... Comissão administrativa dos novos edificios da Universidade de Lisboa», deve ler-se: «... Comissão administrativa dos novos edificios universitários».

Em 2 de Janeiro de 1935. — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Decreto-lei n.º 24:897

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A eleição do Presidente da República realiza-se no dia 17 de Fevereiro de 1935.

Art. 2.º É obrigatória a apresentação da candidatura, subscrita por duzentos cidadãos eleitores e assinada pelo próprio candidato, até ao penúltimo sábado anterior ao dia da eleição.

§ único. A apresentação de candidaturas será feita perante o presidente do Supremo Tribunal de Justiça até ao dia marcado no artigo anterior.

Art. 3.º São eleitores do Presidente da República, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 23:406, de 27 de Dezembro de 1933, e com as excepções consignadas no mesmo decreto:

a) Os cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores ou emancipados, que saibam ler e escrever;

b) Os cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores ou emancipados, que, embora não saibam ler e escrever, paguem ao Estado e corpos administrativos, a um ou a outros, quantia não inferior a 100\$ por todos, algum ou alguns dos seguintes impostos: contribuição predial, contribuição industrial, imposto profissional e imposto sobre a aplicação de capitais;

c) Os cidadãos portugueses do sexo feminino, maiores ou emancipados, com curso especial, secundário ou superior.

Art. 4.º Servirá de base para a eleição do Presidente da República o recenseamento eleitoral de 1934, com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Art. 5.º Para efeitos da eleição do Presidente da República são encurtados para 23 de Janeiro de 1935 os prazos mencionados nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º do artigo 8.º do decreto n.º 23:406, de 27 de Dezembro de 1933.

Art. 6.º Até 30 de Janeiro as comissões referidas no artigo 7.º do decreto n.º 23:406 organizarão uma relação, por ordem alfabética e por freguesias, dos cidadãos que, não estando inscritos no recenseamento de 1934, figurem nos mapas a que alude o artigo anterior e farão eliminar do recenseamento todos os indivíduos falecidos.

§ único. As relações a que este artigo se refere constituirão um apenso ao recenseamento eleitoral de 1934 e devem ser juntas aos respectivos cadernos, que serão entregues às câmaras municipais até 12 de Fevereiro.

Art. 7.º As comissões de freguesia, constituídas nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 23:406, farão inscrever nas relações dos eleitores os indivíduos que para tal fim se apresentem e reúnam as condições legais e, além destes e a simples requerimento verbal de qualquer cidadão, todos aqueles que residam na área da freguesia e cuja capacidade eleitoral fôr declarada em documento firmado, pelo menos, por três cidadãos inscritos no recenseamento político e confirmada por uma autoridade.

§ único. Aos cidadãos que, nos termos deste artigo, se inscreverem até 16 de Fevereiro de 1935 será passado pelas mesmas comissões um certificado eleitoral de onde constem a data da inscrição, o nome, estado, profissão, idade e residência do eleitor.

Art. 8.º São admitidos a votar na eleição do Presidente da República todos os cidadãos inscritos nos cadernos eleitorais e apensos e ainda os que se apresentarem munidos do certificado a que se refere o § único do artigo anterior.